

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2007, DO DEPUTADO EDUARDO VALVERDE, QUE ALTERA A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. (APENSADO O PL 5.938, DE 2009)

PROJETO DE LEI Nº 2.502-A, DE 2007

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado HENRIQUE ALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.502, de 2007, de autoria do insigne Deputado Eduardo Valverde, tem como objetivo possibilitar a contratação das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural por meio de contratos de partilha de produção, cabendo à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a definição dos blocos a serem objeto dessa forma de contratação.

Foram apensados a essa proposição os Projetos de Lei nºs 4.290/08, 4.565/08, 5.333/09, 5.334/09, 5.430/09, 5.621/09 e 5.938/09, este de autoria do Poder Executivo. A mais abrangente dessas proposições é o

Projeto de Lei nº 5.938/09, razão pela qual o tomaremos como base para a análise dessa matéria.

O PL nº 5.938/09 dispõe sobre a exploração e produção de petróleo e de gás natural, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas a serem delimitadas por ato do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Mais especificamente, determina que a exploração e produção de petróleo e gás natural na área do pré-sal e em áreas estratégicas sejam contratadas pela União no regime de partilha de produção.

Nesse regime de contratação, é garantido ao contratado, no caso de descoberta comercial, a cobertura do custo das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção, definido como “Custo em Óleo”, e o recebimento de parcela da produção de petróleo e gás natural, a título de remuneração, consoante o disposto em contrato. A União, por seu turno, mantém a propriedade dos hidrocarbonetos produzidos e tem assegurado o recebimento de parcela do “Excedente em Óleo”, que foi definido como a diferença entre o volume total de produção e as parcelas relativas ao “Custo em Óleo”, aos royalties e, quando exigível, a participação devida ao proprietário da terra. A outra parcela do “Excedente em Óleo”, como mencionado anteriormente, vai para o contratado. A proposição determina, outrossim, que cabe ao CNPE propor ao Presidente da República o percentual mínimo do “Excedente em Óleo” da União referente a cada bloco.

O Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, estabelece, ainda, que a União poderá celebrar contratos de partilha de produção diretamente com a PETROBRÁS, dispensada a licitação, ou mediante licitação na modalidade leilão. No caso da primeira modalidade de contratação, releva notar que cabe ao CNPE propor ao Presidente da República os blocos que serão destinados à contratação direta. No que se refere à outra modalidade, o projeto determina que os blocos contratados sob o regime de partilha de produção terão como empresa operadora (empresa responsável pela condução das atividades de exploração e produção) apenas a PETROBRÁS, a qual terá participação de, no mínimo, 30% em consórcio a ser formado pelo licitante vencedor.

A administração do consórcio (definição dos planos de exploração, do plano de avaliação, do programa anual de trabalho, dos termos

do acordo de individualização da produção etc.) caberá ao seu comitê operacional, que será composto por representantes da empresa pública responsável pela gestão dos contratos de partilha de produção, a ser criada, e dos demais consorciados. É de se assinalar que o controle do comitê operacional será exercido pela referida empresa pública, uma vez que indicará a metade dos seus membros, inclusive o Presidente, que terá poder de veto e voto de qualidade.

Ainda consoante o disposto na proposição em exame, na licitação para contratação sob o regime de partilha de produção, será vencedor o licitante que oferecer mais petróleo à União ou, no jargão da indústria do petróleo, maior “Excedente em Óleo para a União”, observado o percentual mínimo dessa parcela da produção, definido pelo Presidente da República após análise de proposta do CNPE. A PETROBRÁS fica obrigada a acompanhar o percentual do excedente em óleo ofertado pelo licitante vencedor. Deve-se consignar, outrossim, que o licitante vencedor deverá constituir consórcio com a PETROBRÁS e a empresa pública encarregada da gestão dos contratos de partilha de produção

O projeto estipula, ainda, que o regime de partilha terá as seguintes receitas governamentais: *royalties* e bônus de assinatura, o qual corresponde a valor fixo, estabelecido pelo Presidente da República, por proposta do CNPE, devido à União. Na oportunidade, impende sublinhar que essas receitas não integram o “Custo em Óleo”.

Entretanto, nas disposições transitórias, o projeto estabelece que “até que seja publicada legislação específica para o regime de partilha de produção, o pagamento dos *royalties* devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção observará o disposto nas Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 1997”. De igual modo, determina que a Participação Especial, instituída pela Lei nº 9.478, de agosto de 1997, será mantida enquanto não for aprovada lei sobre a compensação financeira devida pela produção de petróleo ou gás natural. Promove, no entanto, alteração da base de cálculo da Participação Especial, que passará a ser o “Excedente em Óleo” e determina que ela deverá ser deduzida da parcela da produção atribuível à União.

Com relação ao regime de concessão, o projeto determina a revogação do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para eliminar qualquer dúvida quanto à competência do CNPE de estabelecer os blocos a serem objeto de contratos de concessão, após o que cabe à ANP proceder a necessária licitação.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, prevê que o País passará a contar com dois sistemas para contratação das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, a saber: regime de partilha de produção, para as áreas do pré-sal e para as áreas estratégicas; e regime de concessão, para os demais blocos.

Por último, cumpre consignar que a introdução da nova forma de contratação em referência justifica-se, de acordo com a Exposição de Motivos que sugere o encaminhamento do Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, ao Congresso Nacional, pela descoberta de expressivas reservas de petróleo e gás natural na camada do pré-sal e pelo novo cenário no mercado de petróleo.

No prazo regimental, foram apresentadas 350 (trezentas e cinquenta) Emendas.

Em decorrência de designação do Presidente da Comissão Especial, insigne Dep. Arlindo Chinaglia, cabe-me proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.502, de 2007, e seus apensados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre sublinhar que a província petrolífera do pré-sal apresenta grandes quantidades de petróleo e gás natural, baixo risco exploratório e expectativa de elevada rentabilidade. Nessas circunstâncias, afigura-se necessário o estabelecimento de novo marco legal para o exercício do monopólio da União da pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural insculpido no art. 177 da Constituição Federal, que propicie maior apropriação da renda petrolífera por parte da sociedade e maior controle das reservas pela União. Nesse sentido, são oportunos o Projeto de Lei nº 2.502, de 2007, e seus apensados. Entre essas proposições, a mais

abrangente, como já assinalado anteriormente, é o Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, razão pela qual o tomaremos como base para análise dessa matéria.

Destacamos o propósito do PL nº 2.502, de 2007, de possibilitar que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural possam ser exercidas por meio de contrato de partilha de produção. Entendemos que esse objetivo está plenamente atendido pelo Projeto de Lei nº 5.938/09.

No que se refere ao PL nº 4.290, de 2008, acreditamos, assim como seu autor, que a adoção do contrato de partilha de produção é o melhor regime para áreas de grande potencial e baixo risco exploratório, como a área do pré-sal. Entretanto não somos a favor da manutenção dos critérios vigentes de distribuição da compensação financeira pela produção de petróleo ou gás natural para os contratos de partilha de produção. Do mesmo modo, não entendemos produtor estabelecer em lei que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços necessários às atividades previstas no contrato de concessão será de, no mínimo, sessenta por cento.

Já o PL nº 4.565, de 2008, estabelece que a pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo e gás natural deverão ser realizadas diretamente pela União, permitida a contratação de serviços, ou mediante contratos de partilha de produção, bem como determina que as receitas advindas do exercício direto da União, dos acordos de individualização da produção e dos contratos de partilha de produção serão destinadas a fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Distrito Federal e Municípios; a Estados e Municípios confrontantes e a vários órgãos da administração pública. Entendemos, no entanto, que é preciso utilizar parte da riqueza do pré-sal para formação de poupança pública de longo prazo. Também julgamos essencial assegurar representação da União no contrato de partilha de produção por meio de empresa pública.

O PL nº 5.333, de 2009 tem como objetivo excluir do regime de concessão a exploração da província petrolífera do pré-sal, o que se encontra previsto no projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em referência.

O PL nº 5.334, de 2009, autoriza o Poder Executivo a contratar a PETROBRÁS para realizar todas as atividades necessárias ao pleno dimensionamento das jazidas de petróleo nas áreas não concedidas do pré-sal. Também exclui dispositivo da Lei nº 9.478/97 que determina que as atividades de pesquisa e lavra de petróleo deverão ser desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas. A possibilidade de contratação da referida estatal para avaliação das áreas do pré-sal, tal como previsto no PL 5.938/09, é benéfica. Não nos parece recomendável, contudo, eliminar a possibilidade de que a ANP venha a promover estudos exploratórios nas aludidas áreas.

O PL nº 5.430, de 2009, mantém o regime de concessão para todas áreas exploratórias, mas estabelece que os blocos a serem objeto de licitação devem estar previstos em plano de exploração previamente aprovado pelo Congresso Nacional. Com relação ao mérito, entendemos que a introdução do regime de partilha de produção para a área do pré-sal e áreas estratégicas atende melhor aos interesses nacionais.

O PL nº 5.621, de 2009, estabelece que a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural em áreas estratégicas, como o pré-sal, serão realizadas diretamente pela União ou mediante contrato de partilha de produção. Também institui Fundo Social, a ser suportado por, pelo menos 50%, da parcela da União da compensação financeira ou de participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, para ser aplicado na “promoção das condições de educação, saúde, alimentação e habitação, especialmente das populações mais carentes e habitantes das regiões menos desenvolvidas”. Entendemos, no entanto, que é preciso explicitar que parte da riqueza do pré-sal será utilizada para formação de poupança pública de longo prazo e dotar o mencionado fundo de mais recursos.

Contribuíram significativamente para a formação de convicção a respeito da matérias a realização de audiências públicas com titulares ou representantes dos seguintes órgãos e entidades: Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP; Ministério de Minas e Energia; PETROBRÁS; Empresa de Pesquisa Energética – EPE; Schmidt, Valois, Miranda, Ferreira e Agel Advogados; Casa Civil da Presidência da

República; Advocacia Geral da União; Federação Única dos Petroleiros – FUP; Associação dos Engenheiros da Petrobrás – AEPET; Organização Nacional da Indústria do Petróleo – ONIP; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; bem como com especialistas do setor de energia.

Em relação à admissibilidade das emendas oferecidas aos projetos de lei retromencionados, consideramos que tais proposições acessórias não apresentam entraves relacionados aos aspectos da constitucionalidade (com exceção da Emenda nº 14), juridicidade, técnica legislativa (ressalvados casos indicados em tabela anexa) ou adequação orçamentária e financeira.

No que se refere ao exame do mérito das emendas ao Projeto de Lei nº 5.938/09, cumpre assinalar que mais da metade delas dizem respeito à adoção dos mais variados critérios para distribuição de *royalties* e da participação especial para os contratos de concessão e para os contratos de partilha de produção. A maioria dessas emendas foi justificada com o argumento de que o art. 20 da Constituição Federal estabelece que os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, bem como os recursos minerais do subsolo, são bens da União e que, portanto, essa riqueza deveria distribuída de forma mais equânime entre todos os entes federados.

Para contemplar essas preocupações, apresentamos emenda que estabelece regime próprio para a compensação financeira devida pela produção de petróleo e gás natural sob o regime de contrato de partilha de produção. Em síntese, a proposição institui critério específico de distribuição de royalties e aumenta a alíquota dos royalties de 10% para 15% da produção de petróleo ou gás natural. Na oportunidade, cumpre assinalar que, de acordo com as previsões oficiais, a produção de petróleo sob o novo regime somente será significativa nos últimos anos da década de 2010.

Com relação aos critérios vigentes para distribuição de royalties na plataforma continental estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, a principal inovação reside na destinação de 44% (quarenta e quatro por cento) da arrecadação dos royalties para todos Estados e Municípios do Brasil, que antes eram contemplados com apenas 7,5% (sete inteiros e cinco décimos

por cento) da arrecadação dos royalties. Nesse sentido, a emenda destina a um fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal 22% (vinte e dois por cento) da arrecadação dos royalties, de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE. Analogamente, outros 22% (vinte e dois por cento) da referida arrecadação serão destinados a um segundo fundo a ser distribuído entre todos os Municípios, conforme o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios.

Outra alteração relevante consiste na destinação de 3% (três por cento) da mencionada arrecadação de royalties para fundo especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Essas alterações, frise-se, somente foram possíveis graças a ajustes nas parcelas destinadas à União, aos municípios produtores confrontantes e aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

Na oportunidade, importa esclarecer que a emenda em questão estabelece critério para distribuição dos royalties quando a lavra ocorrer em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres apenas porque é possível, em tese, que seja feita descoberta de área estratégica, isto é, de área com baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo e gás natural nesses sítios.

Não foi possível acatar as emendas que têm como objeto promover alteração dos critérios de distribuição de royalties e de participação especial referentes aos contratos de concessão, inclusive aqueles referentes aos blocos do pré-sal já licitados, que correspondem a 28% da área dessa província petrolífera, em razão da necessidade de mais tempo para aferir os reflexos dessas medidas no caixa dos Estados e Municípios confrontantes e possibilitar o encaminhamento de soluções. Com isso, vêem-se asseguradas as condições para crescimento da receita absoluta da compensação financeira pela produção de petróleo e gás natural dos referidos entes federados durante muitos anos.

Com o propósito de alocar mais recursos para o Fundo Social destinado à formação de poupança pública de longo prazo e ao combate

a pobreza, e desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade, apresentamos emenda que estabelece que não incide participação especial no caso dos contratos de partilha de produção. É importante salientar que essa providência foi possibilitada pela mencionada elevação dos royalties, com o que se assegurou adequada repartição da renda petrolífera entre a União e os Estados e Municípios.

Outra mudança proposta por este relator, em atenção aos reclamos de grande número de parlamentares, diz respeito à destinação de 10% da arrecadação obtida com o bônus de assinatura devido pelo contratado sob o regime de partilha de produção aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Dessa parcela da arrecadação do bônus de assinatura, 70% (setenta por cento) será destinada à constituição de fundos especiais a serem distribuídos aos Estados e Distrito Federal, e aos Municípios.

Do mesmo modo, sensível à manifestação de vários Deputados, apresentamos emenda que possibilita a destinação de parte da receita advinda da comercialização de petróleo e gás natural da União para a realização de programas e projetos na área da saúde. Nesta mesma proposição, explicitou-se que a constituição de poupança pública de longo prazo também é um dos objetivos do fundo social de natureza contábil e financeira a que alude o art. 45 do PL nº 5.938, de 2009.

A abertura de espaço para a atuação de pequenas e médias empresas na produção de petróleo e de gás natural, com a decorrente criação de novos empregos, é objeto de preocupação deste relator e de muitos parlamentares. Nesse sentido, oferecemos emenda que determina que a partir da edição desta Lei, o titular de contrato de concessão para exploração e produção de petróleo que descobrir campo marginal de petróleo ou gás natural (campos de pequena produção) fica obrigado a promover licitação para cessão de direitos e obrigações desse contrato, somente podendo participar do referido certame empresas produtoras independentes de petróleo e gás natural de pequeno e médio porte. Na mesma direção, autorizamos a ANP a zerar a alíquota de royalties para campos marginais.

Também suscitou grande interesse dos parlamentares, a prestação de contas das ações relacionadas à gestão da riqueza do pré-sal,

em particular com relação aos critérios utilizados para definição do excedente em óleo da União, e de áreas estratégicas. Para contemplar essa justa aspiração, oferecemos emenda que determina que o Ministério de Minas e Energia deverá emitir relatório sobre as atividades relacionadas aos contratos de partilha de produção desempenhadas por aquele órgão.

Por fim, apresentamos emenda no sentido de tornar explícito, o que atualmente encontra-se implícito, que o contratado sob o regime de partilha de produção tem direito à restituição, em óleo, dos valores dos royalties pagos.

Sendo assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei de nº 2.502, de 2007, e de seus apensados, bem como de todas as emendas apresentadas, com exceção da emenda nº 14. Quanto ao mérito, acatamos total ou parcialmente as sugestões apresentadas nas 61 emendas (nºs 7, 8, 9, 10, 12, 24, 30, 55, 58, 76, 77, 78, 79, 81, 87, 89, 96, 113, 114, 133, 134, 159, 160, 161, 165, 166, 172, 175, 187, 193, 207, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 219, 225, 226, 247, 248, 250, 251, 258, 259, 277, 278, 279, 287, 297, 307, 312, 318, 330, 332, 333, 339, 340, 341 e 354) que tratam de critérios de distribuição de royalties devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção, da atribuição de parcela da arrecadação do bônus de assinatura a Estados e Municípios, da destinação de recursos para desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, na forma das emendas por nós oferecidas, e manifestamo-nos pela **rejeição** de todas as emendas apresentadas.

Em resumo, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar a proposta e manifestamos nosso voto pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 2.502, de 2007, nºs 4.290 e 4.565, de 2008, nºs 5.333, 5.334, 5.430 e 5.621, de 2009, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, com as oito emendas de nossa autoria aqui apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2007, DO DEPUTADO EDUARDO VALVERDE, QUE ALTERA A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. (APENSADO O PL 5.938, DE 2009)

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Inclua-se os §§ 1º e 2º no art. 10 do Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 10....."

§ 1º Ao final de cada semestre, o Ministério de Minas e Energia emitirá relatório sobre as atividades relacionadas aos contratos de partilha de produção.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do semestre, ficando assegurado amplo acesso ao público."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2007, DO DEPUTADO EDUARDO VALVERDE, QUE ALTERA A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. (APENSADO O PL 5.938, DE 2009)

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências

EMENDA Nº 2

Incluam-se no Capítulo V os arts. 43 e 44 com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 43. O pagamento de royalties devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção observará o disposto a seguir.

§ 1º Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a quinze por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da

República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.”

“Art. 44 Os royalties serão distribuídos da seguinte forma:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) vinte por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) dez por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) cinco por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

e) vinte e cinco por cento para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios;

f) quinze por cento para o Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) dezoito por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) seis por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) dois por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e dois por cento para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal;

e) vinte e dois por cento para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios;

f) doze por cento para o Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

g) quinze por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração.

h) três por cento para constituição de fundo especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2007, DO DEPUTADO EDUARDO VALVERDE, QUE ALTERA A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. (APENSADO O PL 5.938, DE 2009)

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências

EMENDA Nº 3

Inclua-se no Capítulo V do Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, o art. 45, com a seguinte redação:

“Art. 45. O bônus de assinatura devido pelo contratado sob o regime de partilha de produção terá a seguinte distribuição:

- a) noventa por cento para a União;*
- b) dez por cento para Estados, Distrito Federal e Municípios que serão distribuídos entre esses entes federados da seguinte forma:*
 - 1 – vinte por cento aos Estados produtores*

confrontantes;

II – dez por cento aos Municípios produtores confrontantes;

III – trinta e cinco por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

IV – trinta e cinco por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2007, DO DEPUTADO EDUARDO VALVERDE, QUE ALTERA A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. (APENSADO O PL 5.938, DE 2009)

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Inclua-se no Capítulo V do Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, o art. 47, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 47. Não se aplicará o disposto no art. 50 da Lei nº 9.478, de agosto de 1997, no caso dos contratos de partilha de produção. "

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2007, DO DEPUTADO EDUARDO VALVERDE, QUE ALTERA A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. (APENSADO O PL 5.938, DE 2009)

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

Suprimam-se os arts. 49 e 50 do Projeto de Lei nº 5.938, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2007, DO DEPUTADO EDUARDO VALVERDE, QUE ALTERA A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. (APENSADO O PL 5.938, DE 2009)

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 6

Dê-se nova redação ao art. 45 do Projeto de Lei nº 5.938, de 2009:

"Art. 45. A receita advinda da comercialização referida no art. 44 será destinada a fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica com a finalidade de constituir poupança pública de longo prazo e fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da saúde, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2007, DO DEPUTADO EDUARDO VALVERDE, QUE ALTERA A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. (APENSADO O PL 5.938, DE 2009)

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 7

Inclua-se o art. 47 no Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, renumerando-se os demais:

"Art. 47. O titular de contrato de concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural que descobrir campo marginal de petróleo ou gás natural a partir da data de publicação desta lei deverá promover a cessão de direitos e obrigações referentes a esse contrato, preferencialmente por meio de licitação, somente podendo participar do referido certame empresas produtoras independentes de petróleo e gás natural de pequeno e médio porte.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se campo

marginal de petróleo ou gás natural como aquele cuja reserva provada de petróleo e gás natural seja menor ou igual a um milhão de barris equivalentes de petróleo.

§ 2º A ANP estabelecerá a definição de empresa independente de petróleo e gás natural de pequeno e médio porte.

§ 3º A ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties referentes a campos marginais de petróleo ou gás natural para um montante correspondente a zero por cento da produção."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2007, DO DEPUTADO EDUARDO VALVERDE, QUE ALTERA A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. (APENSADO O PL 5.938, DE 2009)

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº8

Inclua-se §2º no art. 42 do Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, renumerando-se o §2º para §3º:

"Art. 42.

.....

§ 2º *Fica assegurado ao contratado sob o regime*

de partilha de produção a restituição, em óleo, dos valores dos royalties pagos.

.....
... "

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**

Relator